



Número: **0600060-89.2020.6.04.0037**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **07/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AMAZONINO ARMANDO MENDES (REPRESENTANTE)	SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (ADVOGADO) BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (ADVOGADO) CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) SIMONE ROSADO MAIA MENDES (ADVOGADO) ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (ADVOGADO) TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (ADVOGADO) YURI DANTAS BARROSO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO PARQUE DEZ NOVEMBRO E FLORES - RADIO COMUNITARIA LARANJEIRAS - LARANJEIRAS (REPRESENTADO)	
ROSELY AUZIER DE SOUZA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14528 851	10/10/2020 16:38	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL  
037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600060-89.2020.6.04.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: AMAZONINO ARMANDO MENDES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - AMA666/AM, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976, YURI DANTAS BARROSO - AM4237

REPRESENTADO: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO PARQUE DEZ NOVEMBRO E FLORES - RADIO COMUNITARIA LARANJEIRAS - LARANJEIRAS, ROSELY AUZIER DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Representação Eleitoral cumulada com Pedido de tutela antecipada de urgência** ajuizada por **AMAZONINO ARMANDO MENDES** em desfavor de **RÁDIO COMUNITÁRIA LARANJEIRAS (www.laranjeirasfm.com.br)**, de titularidade da **ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO PARQUE DEZ NOVEMBRO E FLORES – RÁDIO COMUNITÁRIA LARANJEIRAS**, representada pela sócia-administradora **Rosely Auzier De Souza**.

Alega que a Representada publicou por meio de seu blog jornalístico “LaranjeirasNews” na internet, postagem com teor negativo, ofensivo e falso contra o Representante, candidato a cargo majoritário nesta Capital, em matéria publicada na página <https://www.laranjeirasfm.com.br/noticia/7579/amazonino-e-levado-as-presas-a-para-sao-paulo-seu-estado-de-saude-e-considerado-delicado>, desde a data de 12/09/2020, cujo título “Amazonino é levado às pressas para São Paulo, seu estado de saúde é considerado delicado”, além de caracterizar propaganda extemporânea, tem a finalidade de atentar contra a honra de Amazonino Armando Mendes, articular imagem negativa do candidato perante a opinião pública e demonstrando preconceito com pessoas idosas, sob a justificativa de que um idoso, em virtude de sua idade, não tem condições de saúde suficientes ao exercício de mandato eletivo.

Pleiteia, destarte, liminarmente a imediata retirada da publicação ofensiva, e no mérito pede, além da confirmação da liminar, a suspensão de todo o conteúdo da página a par da condenação dos responsáveis pela postagem, em multa por propaganda antecipada, conforme legislação pertinente.

Em síntese, é o relatório. **Decido**.

Inicialmente, justifica-se a apreciação por este Juízo apenas nesta data, em virtude da condição

sanitária pandêmica que afeta o corpo de assessoramento, e ainda em razão da dificuldade de acesso ao PJe por conta da intensa demanda de acessos simultâneos em nível nacional, fato admitido pelo próprio TSE.

Passando ao exame propriamente dito da postagem combatida, já em sede de cognição perfunctória denota-se que a publicação não configura prática de propaganda antecipada, por não haver pedido explícito de voto, na esteira da jurisprudência e legislação aplicável, especialmente o “caput” do art. 3º da Resolução TSE n. 23.610/2019 e art. 33-A da Lei n. 9.504/97.

Por outro lado, apenas pelo título, além do teor do texto ali redigido, verifica-se a tentativa de construção de imagem de rejeição do candidato, frisando a notícia em estado de saúde fragilizado, mormente nesta época em que o mundo vive em condição sanitária de pandemia.

Ora, certamente o conteúdo publicado expressa nítido intuito de atingir negativamente o candidato a cargo majoritário da Representante, perante a massa de seu potencial eleitorado local, caracterizando afronta ao debate democrático por meio da propagação de notícia falsa, tão amplamente combatida nestas eleições, visto que a notícia quanto à possível internação do Representação em hospital em outra unidade da federação é desmentida pelo próprio por meio da presente representação.

Tal conduta da Representada, portanto, é incompatível com o regular exercício do direito constitucional da liberdade de expressão, e certamente deve ser reprimida pelo poder de polícia conferido a este Juízo Coordenador da Fiscalização de Propaganda, determinando a remoção imediata do conteúdo ofensivo publicado, com fulcro nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019, vejamos:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.  
(...)

§ 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#), o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

§ 5º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido.

§ 6º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

Firme em tais razões, reputo presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da medida pleiteada em relação ao conteúdo divulgado, visto que, a par da previsão em legislação eleitoral quanto ao exercício de poder de polícia em suficiência a fazer cessar a publicação tida por ilícita, a sua continuidade aumenta a probabilidade de denegrir e ofender a imagem do candidato Representante junto ao público alvo, a massa de eleitores locais.

Ante todo o exposto:

Pelo o exposto, com fulcro nos art. 32, e §§ 4º e 5º do art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019:

- 1. DETERMINO a imediata remoção da matéria combatida nesta representação, para determinar à Representada que promova a imediata exclusão da publicação veiculada**

no Portal LaranjeirasNews, no seguinte endereço eletrônico de sua administração e propriedade: <https://www.laranjeirasfm.com.br/noticia/7579/amazonino-e-levado-as-presas-a-para-sao-paulo-seu-estado-de-saude-e-considerado-delicado>;

2. Em caso de descumprimento da medida determinada no item 1 retro, o responsável fica sujeito ao pagamento de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento.
3. **CITE-SE a representada para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, com fulcro no art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019.**
4. Apresentada a resposta ou transcorrido o prazo legal sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público, para emissão de parecer no prazo de 1(um) dia, a teor do art. 19 da Resolução TSE n. 23.608/2019, retornando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, **com urgência**.

Manaus, 10 de outubro de 2020.

**MÔNICA CRISTINA RAPOSO CÂMARA CHAVES DO CARMO**  
**Juíza Coordenadora da Propaganda Eleitoral**